



Número: **0600270-56.2020.6.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600322-46.2020.6.22.0002**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES 2020 - SEGUNDO TURNO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS (IMPETRANTE)	FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
#-JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO (IMPETRADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43718 37	24/11/2020 16:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600270-56.2020.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: CLENIO AMORIM CORREA

IMPETRANTE: JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A

IMPETRADO: #-JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação “JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO”, contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO proferida nos autos da Representação com pedido de liminar c/c direito de resposta n. 0600322-46.2020.6.22.0002 (IDs 4350187, 4379587 e anexos).

Em análise do pedido liminar, o douto juízo de primeiro grau manifestou-se pelo indeferimento, considerando que não restaram satisfeitos os requisitos necessários para sua concessão, notadamente, ao fundamento de que as circunstâncias não permitiram concluir que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, “*assim como também não ocorreu violação à honra e à imagem da candidata Cristiane Lopes. E a legislação eleitoral não previu a possibilidade de violação reflexa da reputação de candidato.*” Na decisão determinou-se, ainda, a retificação da autuação para “*EXCLUIR Cristiane Lopes da Luz Benarrosh, por não constar o seu nome na petição inicial; bem como para INCLUIR o Facebook e o Instagram,*” (ID 4350337, pág. 38/40).



A impetrante, em resumo, aponta “*contradição e a incoerência do juízo ao indeferir a liminar e retirar a candidata Cristiane Lopes, somente por não estar seu nome na inicial.*” Aduz que houve efetiva mácula à pessoa da candidata porquanto, “*embora tenha se falado em ‘assessoria’, não é qualquer assessoria é a própria assessoria da Candidata Cristiane Lopes, ou seja, aquelas pessoas mais próximas, de confiança da candidata. Isso foi descrito várias vezes na decisão apresentada e também no vídeo postado pelo candidato Hildon Chaves. Em nenhum momento identificou ‘fulano’ ou ‘cicrano’ apenas o Candidato se reportou a ‘assessoria da Candidata Cristiane Lopes’, para dizer em outras, ela e sua assessoria, são as mesmas coisas, se misturam.*” Assevera, ainda, em que pese pontuado pelo Juízo “a quo”, não se levou em consideração “*a contradição existente entre o adversário e sua assessoria, no caso assessoria jurídica, com o único intuito de prejudicar a candidata, incutindo no eleitor a ideia de que ela tramou arapuca, foi sorrateira, faltou com honra e com isso tentou deixá-lo fora do debate de forma astuta, ardilosa, trapaceira, criando situações antirrepublicanas para isso.*”

Ao final, ressaltando a exiguidade do tempo, bem como o flagrante dano que a propaganda irregular pode causar ao pleito, em razão do desequilíbrio gerado entre os candidatos, pleiteou a concessão de medida liminar, para que se determine a retirada do ar dos links: <https://www.facebook.com/watch/?v=373293877222814> e <https://www.instagram.com/tv/CHvqEoVj2U-/?igshid=11kxlll7p6w5z>. E, após, os trâmites de estilo, seja confirmada a liminar e a concessão definitiva da segurança para que seja cassado o ato coator e seja cessada a ilegalidade combatida.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o mandado de segurança é ação constitucional cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I da Lei 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

Na hipótese de decisão recorrível, a Súmula TSE n. 22 dispõe que **“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”**.

No caso dos autos, entendo cabível o mandado de segurança, haja vista o ato aqui profligado versar sobre decisão judicial proferida *in limine* na representação c/c direito de resposta, pela prática, em tese, de propaganda eleitoral negativa, hipótese que, por não caber recurso, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016[1], desafia o remédio heroico a “contrario sensu” do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009[2].

Nesse sentido o aresto que trago à colação:



“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial somente se afigura possível em bases excepcionais, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.” (...)

(TSE – AgR-RMS n. 1019-87.2015.6.26.0000. Relator: Min. Luiz Fux. DJE de 30.08.2016. Págs. 102/103)[g.n.]

Desse modo, ante o juízo de admissibilidade que se impõe, o presente *writ* deve ser conhecido.

Para a concessão da medida liminar sem ouvir a *ex adversa*, conforme pleiteado pela impetrante, primeiro há que se perquirir, em cognição sumária, se restam conjugadas a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a verossimilhança do direito alegado e o risco da ineficácia da medida em face da demora no provimento jurisdicional invocado, para a qual, dada a estreita via do mandado de segurança, devem restar sobejamente demonstrados de plano a existência e os limites do direito líquido e certo que se afirma lesionado ou ameaçado.

Nesse norte, a impetrante insurge-se contra **ato judicial interlocutório, exarado na Representação n. 0600322-46.2020.6.22.0002**, que reputa ilegal haja vista que “*É de conhecimento do público que houve realização do debate no último dia 21/11 (ontem) e os dois candidatos debateram, todavia, por autorização da candidata Cristiane Lopes, pois o mesmo se ausentou da reunião deliberativa mesmo sabendo, todavia, em suas mídias sociais circula uma ‘FAKE NEWS’ onde afirma que a candidata através da sua assessoria teria armado uma arapuca*”.

Noutro ponto, ressalta, “*A r. decisão combatida reconhece a contradição e a ofensa contra a assessoria da candidata, mas não concede liminar para retirada propaganda irregular, o que ainda gera confusão nos eleitores e macula a imagem e o bom nome da candidata Cristiane Lopes.*”

Depreende-se dos autos que, **analisando a questão posta sob a ótica da existência ou não de ofensas direcionadas à candidata Cristiane Lopes no vídeo impugnado**, a autoridade apontada coatora entendeu que as circunstâncias narradas na inicial não permitiram concluir que houve divulgação de fato sabidamente inverídico, tampouco constituiu violação à honra e à imagem da candidata, uma vez que a legislação eleitoral não previu a possibilidade de violação reflexa da reputação de candidato, assim, indeferiu a liminar pleiteada, sob a seguinte fundamentação:

“(…)

A possibilidade de limitação da propaganda eleitoral na internet foi disciplinada no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, in verbis:



"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação **quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**" (destaquei)

A questão posta em juízo será decidida a partir da definição se o vídeo impugnado contém ou não ofensas direcionadas à candidata Cristiane Lopes.

No ofício enviado à SICTV pela assessoria jurídica de Hildon Chaves (id. 40752779), foi informado que: "Inicialmente, cumpre destacar que **a Assessoria do candidato, em 17/11/2020, entrou em contato com a assessoria da candidata Cristiane Lopes,** ... Na ocasião, **foi alinhado informalmente** que os dois candidatos concorrentes no segundo turno não compareceriam aos debates eleitorais nesta semana inicial..." (destaquei)

No vídeo impugnado, Hildon Chaves declara que: "Na manhã de ontem, **nós fomos procurados pela assessoria da candidata Cristiane** com um pedido e uma informação." (destaquei)

Percebo que existe contradição entre as declarações de Hildon Chaves e sua assessoria jurídica, com relação à iniciativa de contato para que os candidatos não comparecessem ao debate do dia 21/11/2020 na SICTV. Também verifico que a assessoria jurídica de Hildon Chaves afirmou que o acordo com a assessoria de Cristiane Lopes "foi alinhado informalmente". Isso justifica o fato de não ter sido juntado nenhum documento comprobatório desse acordo.

Na Ata da Reunião (id. 40752777), ficou registrado que: "O presidente assinalou que a Emissora SICTV havia tempestiva e adequadamente emitido correspondência eletrônica aos Candidatos à participação no debate em comento."

Ou seja, tendo sido comunicados acerca da realização do primeiro debate do 2º turno, esperava-se o comparecimento ou pelo menos a justificativa de ausência dos candidatos à reunião preparatória, diante da grande importância atribuída ao debate televisivo em uma eleição.

Mas o representante de Hildon Chaves não compareceu à reunião preparatória do debate, nem sequer apresentou sua justificativa de ausência, o que ficou registrado na Ata da reunião (id. 40752777): "A proposta foi aceita pelo representante da candidata CRISTIANE LOPES, único presente à reunião."

É de conhecimento público que Cristiane Lopes foi acometida de covid-19 em plena campanha eleitoral, o que a impediu de participar do último debate do 1º turno. Por isso que faz sentido a afirmação do representado quando diz ter sido procurado pela assessoria dessa candidata para que nenhum deles participasse do debate de 21/11/2020 na SICTV.

Destaco que no vídeo impugnado não se dirige nenhum tipo de ofensa diretamente à candidata Cristiane Lopes, mas sim à assessoria dela. Inclusive quando Hildon Chaves informa ter caído em uma "grande arapuca", percebe-se que ele não responsabiliza Cristiane Lopes por essa situação.

Por isso, entendo que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, assim como também não ocorreu violação à honra e à imagem da candidata Cristiane Lopes. E a legislação eleitoral não previu a possibilidade de violação reflexa da reputação de candidato.



E para antecipar os efeitos da tutela é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (art. 300, caput e § 3º, CPC): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza. E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

Da análise dos autos, não percebo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela representante. **E o perigo de dano não atinge diretamente a candidata Cristiane Lopes, considerando que as acusações de Hildon Chaves são todas direcionadas à assessoria dessa candidata.**

Pelo exposto, NÃO CONCEDO a medida liminar inaudita altera parte, com fundamento no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Adotem-se as seguintes providências:

a) Retifique-se a autuação para EXCLUIR Cristiane Lopes da Luz Benarrosh, por não constar o seu nome na petição inicial; bem como para INCLUIR o Facebook e o Instagram;

b) Citem-se os representados para apresentarem defesa no **prazo de 1 (um) dia** quanto ao direito de resposta e **no prazo de 2 (dois) dias** quanto à representação (art. 18, caput e art. 33, caput, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019);

c) Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de **parecer no prazo de 1 (um) dia**, em relação à representação e ao direito de resposta (art. 19 e art. 33, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019), oportunidade em que o Parquet também deverá manifestar-se quanto ao item "e" da petição inicial. Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

(...)" [acrescidos destaques aos iniciais]

Com efeito, analisando a questão posta sob a ótica da existência ou não de ofensas direcionadas à candidata Cristiane Lopes no vídeo impugnado, tenho que assiste razão à coligação impetrante, haja vista que a figura da candidata, em vias de conclusão do 2º turno de campanha eleitoral, não se desvincula das ações de estratégia adotadas por sua assessoria, qualquer que seja a conclusão.

No caso vertente, em que pese num primeiro momento os comentários veiculados no vídeo impugnado pareçam resguardar a candidata de qualquer responsabilidade, dado que estava enferma, no conjunto, a decretação de "atuação sorrateira" atribuída à equipe por ela comandada resvala, ainda que de forma oblíqua, na sua pessoa.

De fato, como asseverado pela impetrante, constata-se que, com os "*comentários do vídeo postado no facebook, quem mais sofre, a própria candidata, pois, as críticas, e palavras que faltam com respeito e dignidade não se atinge à assessoria, mas sim a própria pessoa da candidata, da Impetrante.*"

Esta Corte, em recente julgado de lavra do eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio, enfrentou a matéria discutida nestes autos, firmando entendimento no sentido de que



a “**veiculação de notícia desabonadora à conduta do candidato, ainda que reflexa, prejudica a campanha eleitoral**”.

O aresto ficou assim ementado:

“Eleições. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral. Notícia com conteúdo negativo à campanha eleitoral veiculada na internet. Veracidade não comprovada. Notícia inverídica. Configuração. Exclusão. Determinação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I – A veiculação de notícia desabonadora à conduta do candidato, ainda que reflexa, prejudica a campanha eleitoral. Não comprovada no processo a veracidade do noticiado e diante de documentos nos autos que dão indícios de que a notícia não é verdadeira, deve ser reconhecida como notícia inverídica e, assim, impõe-se a exclusão dela do site em que se encontra hospedada.

II – Descabida a substituição da notícia impugnada por mensagem sugerida pelo representante, haja vista que o sistema Facebook já dispõe de aviso padrão para a espécie, cuja modificação demandaria ônus à provedora na construção de novo padrão de aviso para cada demanda.

III – A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 não é aplicável ao usuário comum de internet e aplicativos.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral PJe n. 0600402-80.2020.6.22.0011/Cacoal –Acórdão n. 357/2020, de 12/11/2020 – Publicação: em sessão)

Cumprе destacar a seguinte ponderação do ilustre relator no julgado precitado:

“(…)

Conquanto os recorridos aleguem que a notícia critica apenas Joliane Tamires Duran Simões, é certo que ela é esposa do candidato Adailton Antunes Ferreira (Adailton Fúria), o que sem sombra de dúvidas, dada a ligação familiar, termina por conferir-lhe propaganda negativa a influenciar na sua campanha eleitoral, porquanto se afirmam que a esposa do candidato “é funcionária fantasma”, que recebe dos cofres públicos sem a contraprestação do trabalho, pois seria nomeada para o gabinete do deputado federal Expedito Netto desde o ano de 2018, mas não comparecia ao trabalho. Fato esse grave que, inclusive demandaria investigação pelos órgãos competentes.

(…)

Embora o Juízo sentenciante concluir que os fatos em questão não se enquadram nas disposições do § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, entendo que a mensagem divulgada traz consigo conteúdo ofensivo à pessoa da esposa do candidato e, por via reflexa, o prejudica na campanha eleitoral, haja vista a quantidade de comentários produzidos com atribuições negativas ao candidato Adailton Fúria. De modo que a sentença deve ser reformada.

Ademais, cumprе registrar que, para a Lei das Eleições a concessão do direito de resposta reclama que a ofensa ou inverdade atinja, ainda que de forma indireta, candidato, partido ou coligação[3].



Dessa forma, vejo na presente ação mandamental que o *fumus boni iuris* evidencia-se latente na pretensão da impetrante na medida em que configurado real prejuízo à campanha em curso, bem como a legislação eleitoral é expressa ao prever para a hipótese, em tese, o exercício de direito de resposta.

Quanto ao *periculum in mora* na prestação jurisdicional reclamada, nota-se também iminente, haja vista a exíguo prazo para a conclusão do 2º turno das Eleições de 2020, no próximo domingo (29/11).

Dessa forma, no contexto dos autos, entendo presentes, cumulativamente, os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência, impondo-se a concessão da liminar propugnada.

Posto isso, DEFIRO a medida liminar conforme requerida para, com os efeitos do § 3º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009[4], **determinar a retirada do vídeo de todas as redes sociais vinculadas ao candidato, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do §1º do arts. 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil.**

Notifique-se o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, autoridade indicada como coatora, do inteiro conteúdo da petição inicial, bem como da íntegra desta decisão, para, querendo, prestar as informações que reputar convenientes em 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência do feito à AGU para, querendo, manifestar-se no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação em igual prazo.

Por fim, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 24 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator



[1] Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

[2] Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

[3] Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[4] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

